

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025

RECORRENTE: RIO PHARMA LTDA

RECORRIDO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL ALIANÇA PARA A SAÚDE (CIAS)

À Ilustríssima Senhora Pregoeira e Equipe de Apoio do Consórcio Intermunicipal Aliança para a Saúde,

RIO PHARMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.531.066/0001-09¹, com sede na Rua Augusto Pereira Leal Junior, S/N, Cidade Nova, Santo Antônio de Pádua/RJ, vem, respeitosamente, por meio de seu representante legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 11 do Edital de Licitação, em face do ato que a obrigou a readequar os percentuais de desconto ofertados para os Lotes 02, 04 e 06, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, RIO PHARMA LTDA, participou ativamente do Pregão Eletrônico em epígrafe, disputando os lotes destinados à cota reservada para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em conformidade com o item 4.1.1 do Edital.

Ao término da fase de disputa, em 10/07/2025, a Recorrente sagrou-se vencedora para os seguintes lotes, com os respectivos descontos ofertados:

- **Lote 02:** MEDICAMENTOS GENÉRICOS INJETÁVEIS DE A A Z
- **Lote 04:** MEDICAMENTOS SIMILARES INJETÁVEIS DE A A Z
- **Lote 06:** MEDICAMENTOS SIMILARES NÃO-INJETÁVEIS DE A A Z

Posteriormente, em 16/07/2025, a Ilustre Pregoeira solicitou, via chat do sistema, que a Recorrente readequasse suas propostas de preços para os lotes 02, 04 e 06. A justificativa apresentada baseou-se no **item 10.12 do Edital**, que estabelece que a diferença de percentual de desconto entre a cota principal e a reservada não poderia ser superior a 10%. Para tanto, a pregoeira indicou que o percentual de desconto deveria ser ajustado para 31,5%.

Contudo, na data de 25/07/2025, foram **inabilitadas** as empresas que haviam arrematado os lotes da ampla concorrência (cotas principais), a saber, PONTES E GUEDES DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e MEDH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, por não atenderem a critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos no edital.

Com a inabilitação das vencedoras da ampla concorrência, a condição fática e jurídica que embasou a exigência de readequação de preços deixou de existir. Mesmo assim, o ato que obrigou a RIO PHARMA LTDA a ofertar um desconto menor (e, portanto, um preço maior para a Administração) foi mantido, o que motiva o presente recurso.

II - DO DIREITO E DO MÉRITO RECURSAL

O ato administrativo que impeliu a Recorrente a majorar seus preços (reduzir seus descontos) é manifestamente contrário aos princípios que regem a licitação pública e à correta aplicação do próprio Edital.

1. Da Inaplicabilidade da Condição Prevista no Item 10.12 do Edital

O item 10.12 do Edital, utilizado como fundamento pela Pregoeira, é claro ao estabelecer sua condição de aplicabilidade:

"Habilitados licitantes distintos para as cotas principal e reservada, o percentual de diferença entre os descontos ofertados não poderá ser superior a 10% (dez por cento) em relação ao maior desconto, sob pena de desclassificação da proposta de menor desconto."

A premissa para a aplicação da regra é a existência de **licitantes distintos e devidamente habilitados** para ambas as cotas (principal e reservada).

Ocorre que, com a **inabilitação** das empresas que arremataram os lotes da cota principal (ampla concorrência), conforme mensagens do sistema datadas de 25/07/2025, a condição de "habilitados licitantes distintos" **deixou de existir**. Não há, para os lotes em questão, um vencedor habilitado na cota principal que sirva de parâmetro para a aplicação da regra dos 10%.

Desta forma, o ato que exigiu a alteração dos preços da Recorrente tornou-se **insubsistente**, pois seu fato gerador foi desconstituído. A manutenção da exigência, mesmo após a inabilitação dos concorrentes da cota principal, configura uma aplicação indevida da norma editalícia, que deve ser revista.

2. Da Violação ao Princípio da Proposta Mais Vantajosa, da Isonomia e do Julgamento Objetivo

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 11, estabelece como objetivo primordial do processo licitatório "assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação **mais vantajoso para a Administração Pública**, bem como a **justa competição**". A vantajosidade, contudo, não deve ser alcançada por meios que imponham um ônus excessivo e indevido a um dos licitantes, violando a isonomia e o julgamento objetivo.

As propostas originais da RIO PHARMA LTDA, sagradas vencedoras ao término da fase competitiva em 10/07/2025, foram o resultado legítimo da disputa de lances. Eram propostas válidas, exequíveis e, naquele momento, representavam o equilíbrio justo entre a vantagem para a Administração e a remuneração da empresa.

A posterior exigência da Pregoeira para que a Recorrente aumentasse seu desconto para 31,5%, embora aparentemente benéfica ao erário, representou uma condição extraordinária e um **ônus excessivo imposto à Recorrente**. Tal exigência se baseou em uma situação que era, por natureza, **provisória e condicional**: a existência de um licitante distinto e habilitado na cota principal.

Ao forçar a Recorrente a conceder um desconto substancialmente maior, a Administração distorceu o resultado natural da fase de lances, impondo um sacrifício financeiro que não seria necessário caso a situação dos demais concorrentes já estivesse definida. Manter a exigência de um desconto maior significa validar um ato administrativo cujo fundamento fático e jurídico se desfez, causando um **prejuízo indevido à Recorrente** e violando o **princípio do julgamento objetivo**.

A proposta mais vantajosa é aquela que advém de um processo licitatório justo, isonômico e legal em todas as suas fases. O preço justo e vantajoso, neste caso, é aquele que a própria competição estabeleceu ao final da fase de lances, e não aquele obtido baseado em uma premissa que se provou inexistente.

3. Da Violação ao Princípio do Julgamento Objetivo e da Vinculação ao Edital

O julgamento das propostas deve se ater aos critérios objetivos definidos no edital. A fase de lances é o momento soberano para a definição dos preços. A proposta final da Recorrente, registrada em ata ao final da disputa, era válida e atendia ao valor estimado pela Administração.

A alteração posterior só se justificaria pela aplicação de uma regra editalícia válida. Como demonstrado, a regra do item 10.12 tornou-se inaplicável. Insistir em sua aplicação é um desvio do julgamento objetivo e uma interpretação equivocada do instrumento convocatório, que, se mantida, levará a uma contratação desfavorável ao interesse público.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente **RIO PHARMA LTDA** requer que este Recurso Administrativo seja **CONHECIDO E PROVIDO**, para o fim de:

1. **REFORMAR** o ato da Ilustríssima Pregoeira que determinou a readequação (majoração) dos preços ofertados pela Recorrente para os **Lotes 02, 04 e 06** do Pregão Eletrônico nº 002/2025;

2. **RESTABELECER** as propostas originais apresentadas pela Recorrente ao final da fase de lances, em 10/07/2025, por serem as mais vantajosas para a Administração Pública e por não subsistir o fundamento fático-jurídico que ensejou a exigência de alteração;
3. Prosseguir com os atos de **adjudicação e homologação** dos referidos lotes em favor da Recorrente, com base nos valores e percentuais de desconto originalmente ofertados na fase competitiva do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo Antônio de Pádua/RJ, 28 de julho de 2025.

MARCELLUS
ARGENTINO DE

SOUZA:12008983706

Assinado de forma digital por
MARCELLUS ARGENTINO DE
SOUZA:12008983706
Dados: 2025.07.28 16:11:11 -03'00'

Marcellus Argentino de Souza

Representante Legal

RIO PHARMA LTDA

CNPJ: 46.531.066/0001-09